



Caderno de Encargos

CP/07/2022/ICNF/SEDE

Aquisição de serviços para realização de análises para deteção da bactéria *Xylella Fastidiosa* em amostras recolhidas na zona demarcada

Fevereiro de 2022

Parte I

Condições gerais da aquisição

Cláusula 1.ª Objeto do contrato

1. O contrato a celebrar ao abrigo do presente procedimento tem por objeto a aquisição de serviços para aquisição de serviços para realização de análises para deteção da bactéria *xylella fastidiosa* em amostras recolhidas na zona demarcada, conforme melhor detalhado na parte II.
2. Integram ainda o objeto do contrato:
 - a) Todas as orientações da entidade adjudicante, emanadas no quadro do desenvolvimento da relação contratual e em respeito pelo disposto na lei, que sejam necessárias à execução do contrato do modo mais conveniente às respetivas finalidades, desde que revistam a natureza de ato administrativo nos termos do artigo 307.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - b) Todos os trabalhos, incluindo os preparatórios ou acessórios, que, não estando individualizados no contrato, sejam necessários ao cumprimento integral das suas finalidades, incluindo os que decorram do *estado da arte* e ou dos usos correntes.
3. Os trabalhos referidos no número anterior estão limitados àqueles que:
 - a) Não se tenham tornado necessários em virtude de ações ou omissões da entidade adjudicante em desrespeito pela lei;
 - b) Não decorram de factos que sejam fundamento para a modificação objetiva do contrato nos termos dos fundamentos constantes dos artigos 312.º e 370.º *ex vi* artigo 454.º do CCP, com exceção do determinado na cláusula 12.ª.

Cláusula 2.ª Preço contratual e preço base

1. Pela prestação de todos os serviços objeto do contrato, a entidade adjudicante pagará ao cocontratante unicamente o preço unitário constante da sua proposta, multiplicado pelo n.º de amostras efetivamente analisadas, acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.
2. Não serão feitos pagamentos que não respeitem a serviços efetivamente prestados, não sendo devidos ao cocontratante os montantes correspondentes a quantidades ou trabalhos estimados não prestados nem qualquer indemnização por conta dessa circunstância.
3. O preço contratual compreende a globalidade dos encargos em que o cocontratante incorra com a celebração e o cumprimento integral do contrato, incluindo os relativos a deslocações, transporte, os decorrentes da utilização de marcas, patentes ou licenças, os referidos no artigo 445.º do CCP e, ainda, os decorrentes das obrigações de garantia dos bens e serviços prestados.
4. O preço contratual engloba ainda a remuneração do cocontratante por quaisquer benefícios que a entidade adjudicante possa vir a ter com a globalidade das prestações contratuais e não expressamente previstos no contrato, incluindo os de natureza comercial ou relativos à transmissão de direitos de autor.
5. O preço base do procedimento é fixado em 120.000,00 € (cento e vinte mil euros), valor ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, correspondendo ao preço máximo que a entidade adjudicante está disposta a pagar.
6. O preço base unitário, por amostra para análise, é de 60,00 € (sessenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 3.ª Locais de execução

1. Os serviços objeto do contrato deverão ser realizados nas instalações do cocontratante ou nos locais por este determinados em função da maior conveniência ou adequação aos trabalhos.
2. A entidade adjudicante pode exigir o acesso físico aos locais dos trabalhos, para efeitos de quaisquer ações de fiscalização, limitadas à verificação do cumprimento de obrigações contratuais.

Cláusula 4.ª Prazos de vigência e de execução

O contrato produzirá os seus efeitos no dia seguinte ao da sua assinatura, ocorrendo o seu termo no prazo de 12 meses ou até ser atingido o preço contratual, caso seja atingido em momento anterior ao término do prazo, sem prejuízo das obrigações de natureza acessória que devam perdurar além dessa data ou da aplicação de sanções que tenham por referência o termo de quaisquer prazos de entrega.

Cláusula 5.ª Condições de pagamento

1. Não há lugar a adiantamento de preço.
2. As quantias devidas pela entidade adjudicante nos termos da cláusula anterior, são pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção, por este, das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva e desde que verificada a sua conformidade pelo Gestor do Contrato designado pela entidade adjudicante.
3. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pela entidade adjudicante.
4. As faturas devem ser remetidas para o endereço de correio eletrónico faturacao@icnf.pt, com o conhecimento do Gestor do Contrato, incluindo os seguintes elementos:
 - a) Número do Contrato;
 - b) Número do Compromisso;
 - c) Descrição, referindo o(s) documento(s) que a suporta(m);
 - d) IBAN, para efeitos de transferência bancária;
 - e) Base de incidência do IVA, em separado, conforme artigo 36.º do CIVA¹;
 - f) Emissão em nome de 'ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I.P.'
 - g) NIPC.
5. Em caso de discordância, por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida, ou nota de crédito.
6. O não pagamento atempado das faturas devidas confere ao cocontratante o direito de reclamar juros de mora, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP.
7. O atraso no pagamento de quaisquer faturas regularmente emitidas não autoriza o cocontratante a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º CCP.
8. Os valores contestados pela entidade adjudicante e que vierem a ser objeto de correção não vencem juros de mora em caso de não pagamento.
9. No que respeita à faturação eletrónica, o cocontratante deve obedecer ao disposto no artigo 299.º-B do CCP e no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, conforme aplicável.
10. Desde que devidamente emitida e observado o disposto nos números anteriores, a fatura é paga através de transferência bancária.
11. O contrato encontra-se sujeito a execução específica nos termos da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (aprovada pela lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação última que lhe foi conferida pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março).
12. Para efeitos do disposto no número anterior, o contrato deve ser executado pelas partes, nos termos indicados nas notas de encomenda a enviar pela entidade adjudicante.

Cláusula 6.ª Princípio da colaboração mútua

¹ Redação dada por Decreto-Lei nº 28/2019 de 15-02-2019, - Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

1. A relação entre as partes deve ser orientada por um princípio de colaboração mútua no alcance das finalidades contratuais e do interesse público, assente na partilha de informação técnica relevante, boa-fé na execução e interpretação do contrato, e tutela da confiança.
2. O cocontratante comunica à entidade adjudicante, no prazo máximo de 48 horas sobre o seu conhecimento, todos os factos que impactem ou possam razoavelmente vir a impactar no normal desenvolvimento dos trabalhos, incluindo aqueles que sejam relevantes para efeitos de modificações contratuais ou suspensão dos prazos de execução.

Cláusula 7.ª Obrigações gerais do cocontratante

1. Com a celebração do contrato, decorrem para o cocontratante, nomeadamente, as seguintes obrigações:
 - a) Prestar os serviços objeto do contrato de acordo com as respetivas especificações técnicas e com os métodos mais adequados e que decorram do *estado da arte*, tendo em vista o cumprimento das finalidades principais e acessórias do contrato e a satisfação do legítimo interesse da entidade adjudicante na celebração do mesmo;
 - b) Realizar todos os trabalhos que, embora não descritos no contrato, no modo ou na quantidade, sejam imprescindíveis à obtenção dos resultados contratualmente determinados, sem prejuízo do disposto na lei;
 - c) Recorrer a todos os meios humanos e materiais necessários e adequados à realização integral do objeto do contrato, devendo promover, nomeadamente, a manutenção da constituição, competências e estabilidade da equipa encarregada pela execução dos serviços ao longo de toda a execução daquele;
 - d) Cumprir o quadro legal em matéria social, laboral, ambiental, de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional, que lhe sejam aplicáveis, devendo ainda adotar, na medida possível, todas as recomendações naquelas matérias emitidas por quaisquer autoridades administrativas;
 - e) Cumprir o quadro legal relativo à prossecução da atividade correspondente à execução do contrato, incluindo a subscrição dos seguros legalmente obrigatórios, assim como todas as orientações técnicas emitidas por quaisquer autoridades administrativas;
 - f) Cumprir o quadro legal aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, devendo apresentar à entidade adjudicante, sempre que esta o solicite, os esclarecimentos ou outras informações que não lhe sejam desproporcionadamente exigidas;
 - g) Cumprir todas as orientações da entidade adjudicante, emanadas no quadro do desenvolvimento da relação contratual, que sejam adequadas e necessárias à execução do contrato do modo mais conveniente às respetivas finalidades, suscitando-lhe todas as questões de natureza técnica ou operacional que careçam de apreciação ou determinação;
 - h) Proceder a todas as correções necessárias à conformidade dos serviços e respetivos entregáveis de acordo com a lei, o contrato e as recomendações da entidade adjudicante;
 - i) Definir ou aplicar, no caso de determinações legais, todas as normas e procedimentos conducentes à manutenção da segurança de pessoas e bens nos locais de trabalho;
 - j) Manter registos completos e fiáveis dos serviços prestados, devendo disponibilizá-los à entidade adjudicante, sempre que esta os solicite, dentro de um prazo máximo de cinco dias;
 - k) Prestar toda a cooperação adequada à entidade adjudicante no exercício dos seus poderes de acompanhamento e de fiscalização dos trabalhos, participando em todas as reuniões de trabalho ordinárias ou extraordinárias para as quais seja convocado;
 - l) Não proceder à transmissão ou divulgação de qualquer informação, de qualquer natureza e em qualquer suporte, relativa à entidade adjudicante ou a terceiro, designadamente as que consubstanciem dados pessoais, as abrangidas por direitos de autor, as classificadas e explicitamente transmitidas como confidenciais ou as que respeitem à gestão privada da entidade adjudicante, às quais venha a ter acesso em virtude da execução do contrato, sendo

esta obrigação, a vigorar sem termo, diretamente extensível a quaisquer dos seus agentes, trabalhadores ou colaboradores;

m) Identificar a pessoa, e respetivos meios de contacto telefónico e eletrónico, com função de ponto de contacto no âmbito da execução do contrato.

2. A aplicação do disposto na alínea l) do número anterior tem em conta o previsto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, não abrangendo a informação ou documentação que já seja ou deva ser pública; no primeiro caso, não pode ter sido o cocontratante a ter ilicitamente divulgado a informação.
3. Para efeitos da alínea m) do número anterior, o cocontratante declara, com a celebração do contrato, que a pessoa por si designada como ponto de contacto detém todos os poderes de representação para efeitos de receção de quaisquer comunicações da entidade adjudicante, não podendo invocar a falta desses poderes como omissão de notificação ou para eximir-se do cumprimento de qualquer obrigação.
4. O cocontratante é responsável por todos os seus atos e omissões, no âmbito da relação contratual, incluindo os dos seus agentes, trabalhadores ou colaboradores, independentemente do vínculo que estes com ele possuam, dos quais resultem prejuízos para a entidade adjudicante ou para terceiro.
5. O cocontratante é responsável perante a entidade adjudicante por quaisquer valores, a qualquer título, que esta tenha pago ou haja de pagar em virtude do incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso do contrato, ou da violação de quaisquer obrigações de natureza legal ou regulamentar aplicáveis, incluindo, nos termos do artigo 447.º do CCP, violação de direitos de propriedade intelectual.

Cláusula 8.ª Entregáveis

1. Correspondem a entregáveis do contrato os relatórios dos resultados das análises laboratoriais, de acordo com as especificações técnicas.
2. Nos termos e para os efeitos da cláusula seguinte, a entidade adjudicante poderá solicitar elementos provisórios respeitantes a cada um dos entregáveis acima referidos.
3. Todos os documentos elaborados pelo cocontratante e a entregar à entidade adjudicante deverão sê-lo em Língua Portuguesa, nos formatos digitais mais adequados em função do conteúdo, editáveis ou acompanhados de versões editáveis sempre que possível, sem prejuízo do previsto no anexo I.

Cláusula 9.ª Fiscalização e conformação da relação contratual

1. A entidade adjudicante pode a todo o tempo proceder à fiscalização dos trabalhos, designadamente através da solicitação de elementos provisórios, devendo o cocontratante prestar toda a colaboração, esclarecimentos e documentação requeridos para esse efeito.
2. Sempre que a entidade adjudicante verifique que os elementos provisórios, os métodos de trabalho ou o pessoal encarregado pela execução dos serviços não satisfazem os níveis de fiabilidade ou consecução necessários e adequados às finalidades do contrato, poderá determinar quaisquer orientações e ou ordenar a suspensão temporária dos trabalhos até que o cocontratante apresente a correção dos aspetos deficitários e apresente medidas e ou ações compensatórias.
3. A aceitação de qualquer das medidas ou ações a que se refere o número anterior *in fine* não acarreta a prorrogação de qualquer dos prazos de execução, nem pode ser entendida como determinação para a realização de prestações complementares, correndo por conta do cocontratante todos os encargos com a respetiva implementação.
4. Sempre que a entidade adjudicante verifique riscos significativos para a boa e pontual execução dos serviços, designadamente na sequência da aplicação da sanção a que se refere o n.º 2 da cláusula 14.ª, pode ordenar ao cocontratante a elaboração e a apresentação de um plano de minimização de riscos e ou de recuperação, a aprovar por aquela, podendo determinar a constituição de uma comissão de crise, que incluirá sempre o gestor de projeto e o gestor do contrato.

Cláusula 10.ª Modificações subjetivas do contrato

1. A subcontratação, após a celebração do contrato, e a cessão da posição contratual por iniciativa do cocontratante ficam sujeitas à autorização da entidade adjudicante.
2. A subcontratação e a cessão da posição contratual, nos termos do número anterior, podem ser recusadas pela entidade adjudicante nomeadamente com fundamento no aumento do risco de incumprimento contratual ou na manifesta inconveniência de tais modificações em face do estágio de execução do contrato.
3. Quando se verificarem os pressupostos para a resolução sancionatória do contrato, nos termos da lei ou do contrato, a entidade adjudicante pode, em alternativa, ordenar a cessão da posição contratual pelo cocontratante, observando-se, neste caso, o disposto no artigo 318.º-A do CCP.

Cláusula 11.ª Condições especiais de modificação objetiva do contrato

1. Sem prejuízo de outros fundamentos previstos na lei, podem ser feitas modificações objetivas nos termos e com os fundamentos determinados na presente cláusula.
2. As modificações previstas nos números anteriores não podem, em qualquer circunstância, consubstanciar uma forma de falsear a concorrência, designadamente, produzindo uma modificação na ordenação de propostas na fase pré-contratual se fizessem parte da proposta do cocontratante.
3. A aceitação das modificações contratuais realizadas ao abrigo da presente cláusula deve ser notificada ao cocontratante por escrito.

Cláusula 12.ª Prestações complementares

1. O cocontratante fica constituído na obrigação de execução de todas as prestações complementares que lhe sejam ordenadas pela entidade adjudicante, nos termos dos artigos 370.º e seguintes do CCP, podendo aquele recusá-las apenas com fundamento na falta comprovada de meios humanos e ou conhecimentos técnicos para a sua realização, ou quando essa execução colocar manifestamente em causa a sua viabilidade financeira.
2. A responsabilidade pelas prestações complementares decorrentes da necessidade de suprir erros ou omissões do caderno de encargos é apurada nos termos do artigo 378.º do CCP, com as necessárias adaptações, suportando o cocontratante metade do respetivo valor quando, sendo-lhe exigível, não identifique tais erros ou omissões até ao termo do prazo de entrega do plano de trabalhos.
3. Para efeitos da alínea b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 373.º do CCP, o cocontratante não poderá propor condições manifestamente mais vantajosas do que aquelas que, em comparação, resultam do contrato, tendo de detalhar na proposta, nomeadamente, os custos associados à execução das prestações complementares e a respetiva margem de lucro.

Cláusula 13.ª Suspensão dos prazos de execução

1. Sem prejuízo do disposto na lei, a entidade adjudicante pode determinar, através da notificação escrita do cocontratante, a suspensão de quaisquer prazos de execução do contrato, com fundamento:
 - a) Na impossibilidade temporária do cocontratante na prestação de qualquer serviço ou na entrega de qualquer bem, apurada nos termos gerais de direito;
 - b) Em razões de interesse público.
2. Os prazos de execução reiniciam-se logo que cessem as causas que conduziram à respetiva suspensão, devendo a entidade adjudicante notificar por escrito o cocontratante da respetiva data de reinício.
3. Para efeitos do número anterior, o cocontratante deve comunicar à entidade adjudicante, no prazo determinado pelo n.º 2 da cláusula 6.ª, todos os factos que impactem na determinação do reinício dos prazos de execução, constituindo violação grave do deveres de colaboração mútua a omissão ou a extemporaneidade desta comunicação.

Cláusula 14.ª Inexecução do contrato

1. Em caso de mora ou defeito na entrega de qualquer dos entregáveis objeto do contrato, poderá ser aplicada ao cocontratante uma sanção pecuniária por cada dia de atraso ou por cada dia em que o defeito, após comunicado, não seja eliminado, de acordo com a seguinte fórmula:

$$S = (V \times A1) \times A2$$

em que:

S = montante total da sanção pecuniária;

V = valor correspondente a 0,075% do preço contratual;

A1 = número de dias de atraso na entrega ou de manutenção do defeito;

A2 = Valor correspondente a um décimo do valor de A1; quando o valor de A1 for de 1 a 10, o valor de A2 será 1.

2. Nos casos em que o cumprimento da obrigação de entrega de qualquer dos entregáveis se tiver tornado impossível antes do término do contrato, a entidade adjudicante tenha perdido o interesse na sua prestação em face do atraso, de repetida prestação com defeito ou quando o defeito no cumprimento já não puder ser eliminado, poderá ser aplicada ao cocontratante uma penalidade no valor de 2% do preço contratual, por cada inadimplência.
3. É determinada a redução de até 50% do montante das sanções aplicáveis nos termos dos números anteriores quando a culpa do cocontratante puder ser atenuada em face das circunstâncias da inexecução.
4. No caso de incumprimento pelo cocontratante de quaisquer outras obrigações do contrato não compreendidas nos números anteriores, pode ser-lhe aplicada uma sanção pecuniária no valor de até 2% do preço contratual, em função da gravidade apurada tendo em conta o grau de culpa, de reiteração e dos danos provocados.
5. O apuramento dos valores das sanções referidas nos números anteriores será feito à unidade de cêntimo, sendo o arredondamento operado por excesso ou por defeito consoante a milésima do valor seja igual ou superior a cinco ou inferior a cinco.
6. O pagamento dos valores imputados a título de sanção pecuniária poderão ser satisfeitos, nomeadamente, através da execução, total ou parcial, do instrumento de caução prestado pelo cocontratante, quando exista, ou através da emissão de fatura pela entidade adjudicante, com prazo de pagamento de 30 dias.
7. A aplicação de sanções nos termos dos números anteriores não obsta a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelos danos não cobertos pelo valor das sanções aplicadas.
8. Além dos casos previstos na lei, e sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos números anteriores, a entidade adjudicante pode proceder à resolução sancionatória do contrato quando se verifique:
 - a) Mora do cocontratante, superior a 30 dias, na entrega de qualquer dos entregáveis a que corresponde a prestação dos serviços, ou declaração escrita daquele de que o atraso excederá tal prazo;
 - b) A entrega de qualquer dos entregáveis a que corresponde a prestação dos serviços com defeito de conformidade, quando tal defeito já não possa ser eliminado nos termos previstos no contrato;
 - c) Violação reiterada das obrigações constantes das cláusulas 6.ª e 7.ª;
9. Não serão aplicadas sanções ao cocontratante quando o incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso resulte de impossibilidade que não lhe seja imputável, incluindo casos fortuitos ou de força maior, apreciados nos termos gerais de direito.
10. As situações de impossibilidade devem ser comunicadas à entidade adjudicante num prazo máximo de 24 horas sobre o conhecimento do facto ou circunstância impeditivos.

Cláusula 15.ª Transmissão da propriedade

1. A propriedade de todos os entregáveis produzidos e a fornecer à entidade adjudicante transmite-se para esta com a comunicação da respetiva aceitação expressa ou tácita, podendo o cocontratante manter uma cópia para os efeitos legalmente admitidos e que não contrariem outras disposições do presente contrato, não podendo, designadamente, comercializar a informação recolhida e produzida ao abrigo do contrato ou obter qualquer outra vantagem económica, via contratual ou não, através da mesma.
2. Os dados produzidos no âmbito da execução do presente contrato são propriedade exclusiva da entidade adjudicante, incluindo os direitos de cópia.
3. É da inteira responsabilidade do cocontratante qualquer remuneração especial devida ao pessoal encarregado pela execução do contrato, na qualidade de autores, a que haja lugar nos termos da lei, tendo a entidade adjudicante direito de regresso sobre todos os montantes que tenha pago por conta do reconhecimento daquela remuneração especial, designadamente, na sequência de decisão ou transação judicial.

Cláusula 16.ª Comunicações

Quaisquer comunicações entre as partes devem ocorrer preferencialmente por correio eletrónico, remetidas para os endereços a indicar no contrato relativamente a cada uma delas.

Cláusula 17.ª Prazos subsidiários de decisão e de resposta

1. Quando outro prazo não esteja contratualmente previsto, a aceitação de quaisquer documentos, assim como todas as questões técnicas que careçam de determinação pela entidade adjudicante, são decididas no prazo de cinco dias contados da receção do pedido do cocontratante.
2. É também de cinco dias o prazo de resposta ou entrega do cocontratante a quaisquer solicitações da entidade adjudicante, previstas ou não no contrato, quando outro prazo não se encontre determinado.

Cláusula 18.ª Foro competente

Para a resolução de quaisquer litígios emergentes da execução do contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Parte II **Especificações Técnicas**

Cláusula 19.ª Reconhecimento laboratorial

Os laboratórios onde são realizadas as análises das amostras devem ser reconhecidos pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária.

Cláusula 20.ª Amostras e resultados das análises laboratoriais

1. As amostras entregues deverão iniciar o seu processamento num prazo máximo de 9 dias após a sua entrega por parte do ICNF, I.P..
2. O relatório do resultado das análises laboratoriais deve ser remetido pelo cocontratante, no prazo máximo de 15 dias, para a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), a qual posteriormente, remete para a entidade adjudicante.
3. O relatório identificado no número anterior deve conter a data de início e conclusão do ensaio das amostras.

4. Do início do processamento das amostras e do envio do relatório do resultado das análises laboratoriais para a DGAV, deve o cocontratante dar conhecimento ao Gestor do Contrato, a ser designado pela entidade adjudicante, através de correio eletrónico.

Cláusula 21.ª Entrega das amostras para análises laboratoriais

1. A recolha das amostras é feita essencialmente por técnicos e Vigilantes da Natureza da Direção Regional da Conservação da Natureza e das Florestas-Norte (DRCNF-Norte).
2. A entrega das amostras para análise laboratorial é efetuada por um trabalhador da DRCNF-Norte nas instalações laboratoriais de acordo com o horário de funcionamento do cocontratante ou enviadas por correio, no dia da recolha ou no máximo no dia seguinte à recolha.
3. O cocontratante deve informar o gestor do contrato, a ser designado pela entidade adjudicante, do horário de funcionamento das instalações laboratoriais.

Cláusula 22.ª Generalidades

1. A metodologia dever estar de acordo com a Norma EPPO PM7/24(3) *Xylella fastidiosa* – EPPO Bulletin (2018) 48 (2), 175-2018.
2. A quantidade de amostra utilizada para extração de ADN segue o exposto na Tabela 1 da Norma referida no número anterior.
3. Devem ser realizados dois protocolos de rt-PCR.

Cláusula 23.ª Zona demarcada

A recolha das amostras é efetuada na zona demarcada abaixo indicada, conforme despacho n.º 6/G/2022 da DGAV, de 01/02/2022, ou nas respetivas atualizações que ocorram até final do contrato.

